



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.002938/2008-00  
**Recurso n°**  
**Despacho n°** **3403-000.370 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de agosto de 2012.  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** ABI BELEM & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

### **Relatório**

Cuida o presente Recurso Voluntário interposto por ABI BELEM & CIA LTDA. ver modificada o v. Acórdão que manteve o indeferimento de restituição/compensação de saldo credor de contribuições sociais para a COFINS/PIS decorrentes da apuração relativa ao segundo trimestre de 2007 – abril, maio e junho.

Sustenta a Recorrente que neste trimestre o saldo credor da contribuição decorre do ingresso das aquisições serem maior que a base de cálculo das saídas, gerando saldo credor.

A controvérsia encontra resumidas as seguintes questões: 1) Aproveitamento de créditos de bens adquiridos de pessoa física; 2) Aproveitamento de créditos de transferência entre estabelecimentos; 3) Aproveitamento de créditos decorrentes de compra de produtos sujeitos à alíquota zero.

Não se discute interpretação do texto legal da legislação disciplinadora, mas sim, o modo pelo qual se apura o crédito e o débito. Assevera a Interessada que houve equívoco por parte do auditor fiscal encarregado de verificar a certeza e a liquidez do crédito.

Diz textualmente que não manteve crédito oriundo de aquisição de pessoas físicas, aproveitamento de créditos de transferência entre estabelecimentos e aproveitamento de créditos decorrentes de compra de produtos sujeito à alíquota zero.

De modo que, a celeuma centra nestes pontos.

Há demonstrativos, tanto da fiscalização quanto do contribuinte, revelando o modo pelo qual foram apurados os débitos em relação às receitas de saídas e os créditos decorrentes de ingressos de mercadorias e outros insumos relacionados com a atividade empresarial.

## **Voto**

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento e passo a examinar.

A matéria trazida a exame centra em:

- a) Aproveitamento de créditos de bens adquiridos de pessoa física;
- b) Aproveitamento de créditos de transferência entre estabelecimentos;
- c) Aproveitamento de créditos decorrentes de compra de produtos sujeitos à alíquota zero.

Aduz a Recorrente que não tomou crédito e tampouco aproveitou créditos de bens adquiridos de pessoa física, transferência entre estabelecimentos e oriundo de compra de produtos sujeitos à alíquota zero, monofásicos e substituição tributária.

A decisão enfatiza ausência de prova, sustenta tratar-se de alegações desprovidas de veracidade e na sistemática das contribuições não-cumulativas por disposição legal expressa é vedado tomar créditos relativos aos itens acima mencionados, independentemente das vendas serem ou não tributadas.

Examinei o DEMONSTRATIVO elaborados pelo Sr. Auditor fiscal, de onde se extraí da leitura de que se tratam de créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas, transferências entre estabelecimentos e compra de produtos sujeitos à alíquota zero, monofásicos e substituição tributária.

Esse mesmo procedimento também foi elaborado pelo contribuinte demonstrando o contrário, (onde vislumbra exclusão da base de cálculo a) Aproveitamento de créditos de bens adquiridos de pessoa física; b) Aproveitamento de créditos de transferência entre estabelecimentos; c) Aproveitamento de créditos decorrentes de compra de produtos sujeitos à alíquota zero.

Em razão da divergência entre os demonstrativos, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para que seja verificada a exatidão dos dados consignados pela recorrente:

1) adição à base de cálculo das receitas (saídas), assim como das entradas os valores das transferências entre estabelecimentos;

2) exclusão das receitas (saídas) dos produtos sujeitos a alíquota zero e os produtos monofásicos e substituição tributária;

3) exclusão (estorno) no calculo das entradas das aquisições de produtos incluídos na sistemática monofásica;

Exclusão (estorno) dos valores relativamente de bens adquiridos para revenda de pessoas físicas.

É como voto.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 11/09/2012 18:35:13.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 11/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 01/10/2012 e DOMINGOS DE SA FILHO em 11/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0121.21351.YIIS**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**7541D20EE3AAFD37BDE1EE4A84DED56890036B04**